



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.967, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera disposições acerca do procedimento de deserção e revoga o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código Processo Penal Militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O “caput” do art. 451 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Termo de deserção. Formalidades

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, após a oitiva do condutor, das testemunhas ou vítimas e do militar conduzido, sendo por todos assinados, além do militar incumbido da lavratura”.

Art. 2º. O art. 452 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Efeitos do termo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e se destina a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando o desertor à prisão somente nos casos do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva deste Código, sendo cabível a concessão de liberdade provisória, se for o caso.

Parágrafo único: A autoridade militar ou judiciária relaxará imediatamente a prisão quando não vislumbrar a existência de dolo na prática da deserção”.

Art. 3º. O caput art. 453 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 453.** O desertor que não for julgado dentro de trinta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo”.

Art. 4º. Fica revogado o art. 17 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem diversas propostas de leis e emendas à Constituição buscando o aprimoramento da legislação militar, a qual é muitas vezes considerada inconstitucional por não se adequar aos comandos da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal Militar vigente foi criado através de Decreto Lei no ano de 1969, exatamente durante o antigo regime ditatorial, determinando condições aos militares em virtude do seu regime disciplinar diferenciado e discriminador.

Dentre as distinções e condições mais severas impostas aos militares e policiais encontramos a atual sistemática do julgamento de crime de deserção militar. Para esclarecer, a deserção é o crime ocorrido quando o militar passa mais de oito dias sem licença da unidade em que serve, ou do lugar em que deveria permanecer.

Em outras palavras, não estamos diante de algum bandido ou alguém que ofereça perigo concreto para a sociedade, mas do cidadão que por algum motivo não informa a sua localização no prazo superior a oito dias.

Na atual legislação, é possível que todo militar preso na condição de desertor permaneça até sessenta dias preso, sem sequer ser ouvido perante a

autoridade judiciária competente. Isto é um absurdo e totalmente inconstitucional, pois viola o direito de ampla defesa e contraditório.

Se estivessemos diante de um bandido comum como um traficante ou um torturador, por exemplo, este, ainda assim, teria direito a ser ouvido, a recursos, advogado, dentre outras garantias, como qualquer cidadão comum.

Por isto entendemos que todo militar também deve ter o direito de ser IMEDIATAMENTE ouvido pela autoridade militar, de ser assistido por advogado e de ser informado de seus direitos, bem como, poder avisar a família, em caso de prisão, após o decorrido todos esses procedimentos.

Isto se chama respeitar contraditório e ampla defesa, que infelizmente hoje não é garantido ao militar em caso de deserção, motivo pelo qual sugerimos a alteração da redação do art. 451 do Código de Processo Penal Militar, determinando a oitiva do militar encontrado na condição de desertor.

Nossa proposição legislativa também busca alterar o artigo 452 também referente ao julgamento do crime de deserção, garantindo a todo militar o direito de ser solto acaso não se comprovem os requisitos para a prisão preventiva.

Não se quer aqui acabar com os ditames hierárquicos da lei militar, mas tão somente garantir que militares que porventura não ofereçam perigo à corporação militar ou a sociedade, bem como nos casos em que não esteja configurada a deserção possam ser imediatamente soltos, seja pela autoridade militar ou pelo juízo competente, através de relaxamento de prisão ou liberdade provisória.

Por outrossim, entendemos que o prazo para a conclusão do processo relativo a deserção não pode ultrapassar o prazo de sessenta dias, como atualmente ocorre, **mas que tal prazo deva ser reduzido para trinta dias.**

É um absurdo que o militar possa ficar preso por até sessenta dias por deserção, por um crime que não oferece qualquer perigo para a sociedade, servindo apenas de “corretivo” dentro da corporação.

Mesmo porque, em caso de prisão temporária de um cidadão civil, este é solto depois de decorrido o prazo legal cinco dias, prorrogável por mais cinco, em sendo crime comum (art. 2º da Lei nº 7.960/89), ou por trinta dias, prorrogável por mais trinta em sendo crime hediondo (art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90), se não for concluído o inquérito policial, motivo pelo qual postulamos a redução do prazo para o militar que não for julgado após trinta dias, a contar da data de sua apresentação ou captura.

Não podemos mais aceitar que unicamente em nome da hierarquia militar alguém fique preso por tanto tempo, sendo certo que no Brasil o militar chega a ficar muito mais tempo preso, em virtude da morosidade do julgamento dos processos pela Justiça.

Por fim, não concordamos com a permanência do inconstitucional e ilegal artigo 17 do Código de Processo Penal Militar. Este artigo permite a prisão do militar sem direito a sequer se comunicar com seu advogado ou família.

Vejamos a atual redação inconstitucional do artigo 17:

“Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo”.

Se estivéssemos diante de um preso comum, tal como o Senhor Fernandinho Beira Mar, por exemplo, que comete delitos e agride a sociedade, logo existiriam os defensores dos direitos humanos que diriam que ele não pode

ficar incomunicável. Mas em se tratando de militar isso seria possível. Justamente o militar, que dá a vida pela sociedade e sempre é desprestigiado pela legislação obsoleta.

Por esta injustiça com a classe militar, que mereceria ao menos ser tratada com a mesma igualdade dos bandidos comuns, propomos a revogação do artigo 17 do Código de Processo Penal Militar.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos militares dos exércitos, das polícias e bombeiros, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, bem como seja reafirmado o compromisso desta casa na rápida tramitação da PEC 300/2008.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de mensagem, do indiciado.

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA DESERÇÃO EM GERAL

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

** Art. 451 com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20/09/1991.*

§ 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20/09/1991.*

§ 2º No caso de deserção especial, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20/09/1991.*

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

** Art. 452 com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

** Art. 454 caput com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

§ 1º O oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

§ 2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à Auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

§ 3º Recebido o termo de deserção e demais peças, o juiz-auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

§ 4º Recebida a denúncia, o juiz-auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.236 de 20/09/1991.*

.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
